



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.723029/2014-91
ACÓRDÃO	2001-008.720 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA JOSEFINA MARCUSSI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
SEGURADO OBRIGATÓRIO.

A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual.

Constatada a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a fiscalização lançará de ofício o débito apurado, sem prejuízo da penalidade aplicável, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins previdenciários, o salário de contribuição do segurado contribuinte individual é o total da remuneração por ele auferida no mês, pelo exercício de atividade, por conta própria, assim entendida o total de seus rendimentos, observado o limite máximo previsto na legislação, não havendo previsão legal para exclusão de qualquer valor.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de parcelamento, cuja competência é da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ/RPO - acórdão nº 14-105.209, que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 51.059.694-0.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 116/125):

Trata-se de processo administrativo tributário relativo ao lançamento de contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social, relativa à **contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, em virtude do exercício de atividade remunerada**, no valor de R\$ 70.038,97, relativo ao período compreendido pelas competências 01/2009 a 12/2012.

O lançamento se fundamenta nas considerações tecidas pela fiscalização conforme relatório de fls. 10/16. Eis suas palavras:

Os valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo da contribuinte, **incidentes sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços a pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS**. Os recebimentos pelos trabalhos realizados a Pessoas Físicas **caracterizam a contribuinte como segurada obrigatório**, cabendo, também obrigatoriamente, recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF em 06/05/2014, recepcionado pela contribuinte via postal em 14/05/2014. Por meio deste termo a contribuinte tomou ciência do procedimento de auditoria, sendo intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos discriminados no TIPF. Em 28/05/2014 a contribuinte atendeu o TIPF, apresentando cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência. **Não foram apresentados documentos de recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS) para utilização em abatimento às contribuições apuradas**. Em consulta ao sistema informatizado Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência do número de inscrição 1.006.871.936-9 pertencente ao contribuinte. Nesta inscrição, no período sob análise, **não foram encontrados recolhimentos e/ou descontos previdenciários destinados ao INSS**. A contribuinte

também **não apresentou recolhimentos para consideração em abatimento aos valores lançados.**

Existe amparo previdenciário obrigatório da segurada com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS cabendo, consequentemente, contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme legislações que transcreve. Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a **remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados pela contribuinte, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF**, no período de 01/2009 a 12/2012, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

A ocupação principal informada pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no ano calendário de 2012 **é a de Economista, Administrador, Contador, Auditor e Afins**. Contudo, qualquer que seja a atividade profissional desenvolvida pelo sujeito passivo, **não altera a sua condição de segurada do RGPS.**

Devidamente intimado o contribuinte quanto ao lançamento, comparece aos autos apresentando o instrumento de impugnação de fls. 78/79, onde argumenta:

Conforme já mencionado nos fatos, alega a Receita Federal do Brasil que a Impugnante não apresentou recolhimentos para consideração em abatimento aos valores lançados.

*Porém, informa esta contribuinte, que segue em anexo, **contratos de locação de bens de propriedade da Impugnante que em seus valores mensais, comprovam o devido abatimento.***

Também informa a Impugnante, que segue em anexo demais documentos que comprovam a devida propriedade desses bens.

*Desta forma, requer seja de Vossa Excelência, **abatidos os valores lançados em epígrafe**, quais sejam os \$ 34.219,37 (trinta e quatro mil duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), como também os juros de R\$ 10.155,06 (Dez mil cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos). Como também seja cancelada a aplicação da multa de R\$ 25.664,54, (Vinte e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).*

Postula pela procedência da impugnação para se reconhecer a insubsistência da lavratura fiscal, ou, em caráter subsidiário, que seja **"acolhido o pedido de parcelamento dos valores acima mencionados"**. Vieram-me os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

O contribuinte aposentado que exerce atividade econômica é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devendo verter suas contribuições próprias em relação à remuneração por ele recebida de pessoas físicas.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

A dedução ou retificação da base de cálculo do lançamento depende de prova inequívoca quanto aos fatos que se pretende ver reconhecidos como causa de retificação, medida esta que constitui ônus probatório exclusivo do contribuinte.

Cientificada da decisão, em 09/10/2020 - sexta-feira (fls. 133), a contribuinte, em 09/11/2020 (fls. 123), interpôs recurso voluntário (fls. 136/138), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido da inexistência de prestação de serviços à terceiros, tendo sido declarado nos ajustes anuais somente o recebimento de aluguéis, ao teor dos contratos de locação já anexados, cujos valores mensais recebidos não sofrem incidência de contribuição previdenciária. Pugna ainda seja reconhecida a dedução dos aludidos valores mediante abatimento dos créditos tributários apurados, haja vista, como já dito, não se tratar de prestação de serviços a terceiros pessoas físicas, mas sim e exclusivamente, recebimentos de aluguéis. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado, e caso assim não entenda, seja acolhido o pedido de parcelamento dos valores autuados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 139/174.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das contribuições previdenciárias apuradas:

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias a cargo do segurado contribuinte individual, decorrente do exercício de atividade remunerada, devidas no período de 01/2009 a 12/2012, importando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 70.038,97, já

incluído os encargos legais, conforme se depreende do AIOP - DEBCAD nº 51.059.694-0, lavrado em 04/06/2014, com ciência da contribuinte em 05/06/2014.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 116/125) e aliado às informações contidas no relatório fiscal e no auto de infração lavrados (fls. 10/31), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, e à míngua de comprovação em contrário da natureza dos rendimentos obtidos (aluguéis), **não sendo suficiente para tanto, per si, os contratos de locação, mas sim a efetiva demonstração e cotejamento individualizado dos valores, por meio, dentre outros, de recibos, comprovantes de pagamentos, extratos, depósitos e transferências bancárias, atestando o efetivo recebimento a tal título**, sendo certo que as contribuições apuradas tiveram por base valores recebidos mensalmente de pessoas físicas, na qualidade de segurada obrigatória, observado o limite máximo do salário de contribuição, cabendo obrigatoriamente promover os recolhimentos ao INSS, cujas contribuições foram apuradas com base nos rendimentos informados nas DIRPF e consulta ao CNIS, restando constatada a ausência de recolhimentos e/ou descontos previdenciários para consideração em abatimento aos valores lançados, conforme aliás bem detalhado no relatório fiscal (fls. 10/16), – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 118/124), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Os autos versam sobre lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelo segurado contribuinte individual, apuradas a partir de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo como base o **valor recebido de pessoas físicas pelo exercício de atividade remunerada**. A impugnação, tal qual acima transcrita, parece **não impugnar a ocorrência em si dos fatos geradores, pretendendo um “abatimento” que não se mostra explicável em que sentido e por qual motivo poderia ser concedido ou, ao menos, analisado**.

Vejamos.

Interpretando literalmente as palavras da impugnação, tenho que **não procede a alegação do contribuinte**. Com efeito, assim prevê a Lei nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

... omissis ...

V - como **contribuinte individual**:

... omissis ...

h) a pessoa física que exerce, **por conta própria**, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de **vinte por cento** sobre o respectivo salário-de-contribuição.

... omissis ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

... omissis ...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou **pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês**, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

... omissis ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite

máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004.

Como se vê, salvante as hipóteses elencadas *numerus clausus*, isto é, em rol taxativo, não se mostra possível qualquer abatimento da base de cálculo relativa ao contribuinte individual, estando ela unicamente limitada ao máximo do salário de benefício, **o que foi devidamente observado pela fiscalização**, conforme planilha que integra o item 19 do Relatório Fiscal, fls. 13/14.

Assim, os valores relativos às locações **não** podem ser considerados uma “dedução” ou “abatimento” no tocante às contribuições previdenciárias. Ainda que se considere que o contribuinte exerce atividade econômica sujeita à apuração por Livro Caixa, as deduções relativas à atividade econômica **não projetam efeitos na base de cálculo previdenciária**.

Outrossim, fazendo uma interpretação mais ampla do instrumento de impugnação, talvez a contribuinte tenha pretendido dizer que os valores considerados pela fiscalização como remuneração decorrente do exercício profissional, na realidade, **constituem receitas de alugueis, percebidos em face dos contratos de locação juntados** às fls. 80/111. Vejamos se existe **plausibilidade** da tese considerada.

Às fls. 35/72 constam as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2009/2012. Nelas, a contribuinte informa como “Natureza da Ocupação” o código 11, **PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VÍNCULO DE EMPREGO**. Na ficha relativa aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, informa recebimentos do INSS, indicando que se encontra aposentado e, cumulativamente, **exerce profissão autônoma**. Portanto, já se tem a vinculação da contribuinte como segurado obrigatório ao

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma do § 4º, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 12 (...)

... omissis ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS **que estiver exercendo ou que voltar a exercer** atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Continuando.

As declarações de Imposto de Renda demonstram que a contribuinte também auferia rendas de pessoa jurídica com razão social de M. J. Marcussi, CNPJ (...).

Aspecto digno de nota é absoluta **ausência de qualquer desconto de contribuição previdenciária, seja quanto aos proventos de aposentadoria (de fato não há para o aposentado pelo RGPS), seja no tocante à renda auferida da pessoa jurídica acima indicada.**

Fato é que o contribuinte junta os contratos de locação residencial e comercial, fls. 80/111, mas **não demonstra que estes recebimentos constituem, no todo ou em parte, os valores lançados na DIRPF a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.** Ainda que se presuma este fato, considerando os valores de locação dos contratos, há **substancial divergência entre estes e os valores informados,** veja-se:

(...)

COMP	Aluguéis	IRPF	Diferença	Teto SC
01/09	3.100,00	5.242,00	2.142,00	3.038,99
02/09	3.100,00	5.967,00	2.867,00	3.218,90
03/09	3.100,00	5.099,90	1.999,90	3.218,90
04/09	3.100,00	5.609,70	2.509,70	3.218,90
05/09	3.100,00	4.964,20	1.864,20	3.218,90
06/09	3.100,00	4.832,20	1.732,20	3.218,90
07/09	3.100,00	5.384,00	2.284,00	3.218,90
08/09	3.100,00	5.040,40	1.940,40	3.218,90
09/09	3.100,00	4.910,00	1.810,00	3.218,90
10/09	3.100,00	4.925,47	1.825,47	3.218,90
11/09	3.100,00	4.720,17	1.620,17	3.218,90
12/09	5.180,00	6.066,90	886,90	3.218,90
01/10	4.580,00	7.297,48	2.717,48	3.416,54
02/10	3.380,00	9.735,62	6.355,62	3.416,54
03/10	3.380,00	7.351,05	3.971,05	3.416,54
04/10	3.380,00	8.545,54	5.165,54	3.416,54

05/10	3.380,00	8.453,67	5.073,67	3.416,54
06/10	3.380,00	7.567,20	4.187,20	3.467,40
07/10	3.380,00	7.526,61	4.146,61	3.467,40
08/10	3.380,00	10.121,86	6.741,86	3.467,40
09/10	3.380,00	8.225,06	4.845,06	3.467,40
10/10	3.380,00	9.937,05	6.557,05	3.467,40
11/10	3.380,00	7.762,98	4.382,98	3.467,40
12/10	5.630,00	19.177,45	13.547,45	3.467,40
01/11	4.950,00	9.856,36	4.906,36	3.691,74
02/11	3.650,00	9.745,57	6.095,57	3.691,74
03/11	3.650,00	13.063,25	9.413,25	3.691,74
04/11	3.650,00	10.156,07	6.506,07	3.691,74
05/11	3.650,00	9.839,22	6.189,22	3.691,74
06/11	3.650,00	12.213,81	8.563,81	3.691,74
07/11	3.650,00	15.235,74	11.585,74	3.691,74
08/11	3.650,00	10.500,36	6.850,36	3.691,74
09/11	3.650,00	9.541,85	5.891,85	3.691,74
10/11	3.650,00	9.322,47	5.672,47	3.691,74
11/11	3.650,00	10.213,14	6.563,14	3.691,74
12/11	6.020,00	20.002,50	13.982,50	3.691,74
01/12	5.310,00	8.150,00	2.840,00	3.916,20
02/12	5.310,00	7.910,00	2.600,00	3.916,20
03/12	5.310,00	6.540,00	1.230,00	3.916,20
04/12	5.310,00	15.310,00	10.000,00	3.916,20
05/12	5.310,00	11.720,00	6.410,00	3.916,20
06/12	5.310,00	14.240,00	8.930,00	3.916,20
07/12	5.310,00	11.750,00	6.440,00	3.916,20
08/12	5.310,00	10.820,00	5.510,00	3.916,20
09/12	5.310,00	13.250,00	7.940,00	3.916,20
10/12	5.310,00	15.550,00	10.240,00	3.916,20
11/12	5.310,00	13.180,00	7.870,00	3.916,20
12/12	5.310,00	21.514,00	16.204,00	3.916,20

A partir da planilha acima, ainda que se deduza dos rendimentos informados como recebidos de pessoa física os valores de aluguéis, com exceção do ano calendário de 2009, e das competências 01/2010, janeiro, fevereiro e março de 2012, **em todos os demais, a divergência é maior que o teto do salário de contribuição.** No entanto, **não há prova** de que os valores relativos a aluguéis estejam declarados como recebimentos de pessoas físicas, e, precisamente, se foram declarados, quais os efetivos valores, **prova esta que incumbe à contribuinte.**

Ante o exposto, tenho como procedente o lançamento.

Destarte, restando apurado crédito tributário referente as contribuições sociais previdenciárias devidas no período autuado (o que não se nega), bem como tendo sido observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em relação à sistemática de aplicação da multa de ofício prevista na Lei nº 8.212/91 – cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício – correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Em relação ao pedido de parcelamento formulado, vale salientar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos

contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular a exigência e formalizar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto